

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 340/99

SESSÃO DE 10/5/99

PROCESSO Nº 1/3277/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/353822

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: M. FERREIRA DE AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

**EMENTA: ICMS -OMISSÃO DE COMPRAS DETECTADA EM PROCEDIMENTO DE
BAIXA CADASTRAL - FALTA DE EMISSÃO DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO -
IMPEDIMENTO DOS AUTUANTES - AÇÃO FISCAL NULA - DECISÃO UNÂNIME.**

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que, em fiscalização de profundidade, referente ao exercício de 1994, decorrente de procedimento de baixa cadastral, constatou-se que a autuada adquiriu diversas mercadorias, no valor de CR\$ 48.742.150,00, sem a devida documentação fiscal.

O julgador singular decidiu pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que não foi lavrado o competente Termo de Notificação.

A Consultoria Tributária e a PGE opinam pela manutenção do entendimento do julgamento monocrático.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

Está embasada a ação fiscal sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 1994, adquiriu mercadorias diversas sem documentação fiscal, fato este detectado em fiscalização de profundidade no procedimento de baixa cadastral.

Sem adentrar no mérito da questão, o julgador singular detectou a ocorrência de nulidade, tendo em vista o impedimento dos agentes autuantes pela falta de emissão do Termo de Notificação.

Ora, o artigo 24, III da Instrução Normativa nº 107/93, estabelecia a obrigatoriedade de lavratura do supramencionado termo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte regularizasse sua situação, havendo irregularidades detectadas em procedimento de baixa cadastral.

Sem a lavratura do Termo de Notificação, ocorre circunstância impreterível de impedimento dos agentes autuantes.

A nulidade deve ser declarada de ofício.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para decidir pela nulidade absoluta da ação fiscal, por impedimento dos agentes autuantes.

É o voto

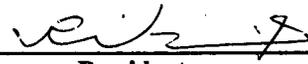
M.J.B.D.

DECISÃO:

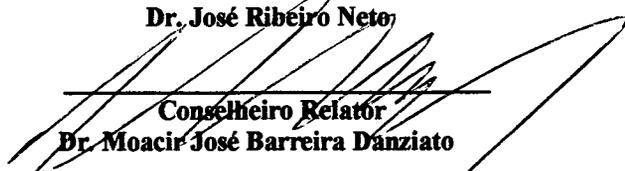
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará, e recorrido M. Ferreira de Azevedo,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de nulidade da ação fiscal, prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 8/16/99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

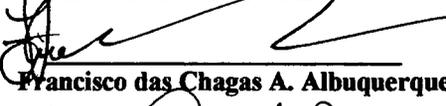


Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

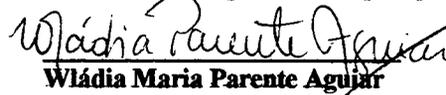
Fomos presentes:



Francisco das Chagas A. Albuquerque



Procurador do Estado



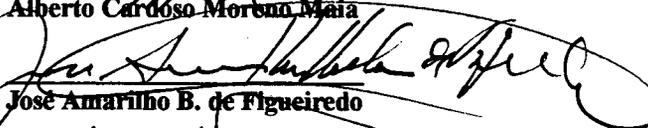
Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

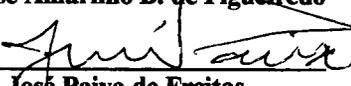
Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreira Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas